

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

**Memorar ou esquecer: avanços e percalços na Justiça
de Transição no Uruguai**

Amanda Raquel Alves Nogueira

Brasília, 2017

Memorar ou esquecer: avanços e percalços na Justiça de Transição no Uruguai

Amanda Raquel Alves Nogueira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em História.

Banca examinadora

Prof. Dr. Carlos Eduardo Vidigal (UnB) - Orientador

Profa. Dra. Albene Miriam Menezes Klemi (UnB)

Profa. Dra. Ione de Fátima Oliveira (UnB)

04 de dezembro de 2017

Brasília

Resumo: Este artigo tem como objetivo a compreensão acerca das dificuldades em efetivar a Justiça de Transição no Uruguai pós-regime ditatorial, pautando-se na falta de consenso que há entre a camada da sociedade que exige que haja busca pela memória e consequente responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos, e aquela que é defensora do empreendimento de uma política de esquecimento.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo la comprensión acerca de las dificultades en efectivizar la Justicia Transicional en Uruguay post-régimen dictatorial, pautándose en la falta de consenso que hay entre la capa de la sociedad que exige que haya búsqueda por la memoria y consecuente responsabilización de los perpetradores de las violaciones a los derechos humanos, y aquella que es defensora del emprendimiento de una política de olvido.

Palavras-chave: Justiça de Transição, Ditadura, Uruguai, memória, esquecimento.

Palabras-clave: Justicia Transicional, Dictadura, Uruguay, memoria, olvido.

Introdução

Há algumas décadas a América Latina vem promovendo uma guinada na busca pelo cumprimento da justiça frente às numerosas e profundas violações dos direitos humanos que foram deflagradas pelas ditaduras militares, bem como em conflitos armados. A essa demanda deu-se o nome de Justiça de Transição, que pode ser entendida como um somatório dos esforços sendo empreendidos pelas vítimas e familiares dos desaparecidos, contando com o apoio da comunidade intelectual, setores da sociedade civil e militantes dos direitos humanos. Outra definição seria a de que a justiça de transição compreende um esforço para a construção de uma paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos (VAN ZYL 2005, p.209).

Essas ações dividem-se em quatro eixos estruturantes: *reformas institucionais*, cujo objetivo é a transformação expressiva, ou até mesmo a dissolução das instituições que tiveram responsabilidade pelas violações; *memória e verdade*, cuja intenção é investigar os crimes e dar amplo conhecimento desses, além de aspirar reconhecimento por parte do governo; *judicialização*, que objetiva julgar os perpetradores, de modo a

evitar futuros crimes e a dar consolo às vítimas; e *reparação*, dever do estado que assume forma de ajuda material, assistência psicológica ou medidas simbólicas.

Esses eixos têm por fim, através de atuações específicas, dar conta da transição efetiva para um Estado democrático de direito que reconheça as vítimas e os perpetradores do anterior regime de exceção. Há também um quinto eixo a ser levado em consideração, que seria o da *reconciliação*. Mas a esse as vítimas costumam se opor, porque o relacionam com o perdão obrigatório (VAN ZYL 2005, p. 214). Além disso, a reconciliação traz consigo o problema da distorção que é possível ser feita de acordo com determinados tipos de discursos, comumente vistos na América Latina, nos quais ela é evocada como forma de se esquivar do dever de punir (VAN ZYL 2005, p. 214).

Esse movimento, ao exigir retratação e o julgamento dos responsáveis pelas atrocidades cometidas em nome do Estado, vem enfrentando dificuldades de execução desses objetivos na área jurídica e legislativa, além de certa resistência, por parte da sociedade, em compreender as motivações que levam essa parcela afetada pelos regimes ditatoriais a lutar por um não esquecimento, ou, em outras palavras, não banalização desse passado.

Essa resistência, como será tratada neste artigo, fundamenta-se em questões de memória. Joël Candau tenta dividir a memória em três eixos principais: *proto-memória*, que é fruto da socialização; a *memória propriamente dita*, onde a recordação tem destaque, e, por fim, a *metamemória*, que são as representações que o indivíduo faz da própria memória, quando afirma tê-la sobre algum evento (CANDAU 1998, pp. 60-78). A essa última será dada grande importância na reflexão aqui proposta, por tratar-se, na visão do autor, daquela que acentua as manifestações inerentes à memória social, também chamada de memória coletiva. Ele parte dessa linha de raciocínio, em especial, para verificar o fenômeno da amnésia como sendo uma escolha coletiva de esquecer determinados fatores do passado, em razão de ignorância ou mesmo preferência por um tipo de interpretação que se defende com base no argumento da manutenção da paz.

A demanda por justiça de transição não começou a surgir nos países latinos que vivenciaram regimes de exceção de forma desagregada ao contexto internacional. Ela vem se tornando um campo cada vez mais explorado em âmbito internacional, a partir dos julgamentos em Nuremberg (REÁTEGUI 2011, p. 39), havendo hoje padrões mais claros sobre a forma que os Estados devem enfrentar as violações de direitos

humanos, bem como as proibições – como, por exemplo, ser defeso oferecer anistias gerais para crimes internacionais – dadas nesse processo (VAN ZYL 2005, p. 209). Desse impulso que vem dos processos penais e legislativos deflagrados após a Segunda Guerra Mundial, o Uruguai será, décadas depois, também uma herança dessa defesa pela justiça.

O Uruguai, como será trabalhado neste artigo, enfrenta até os dias atuais – 32 anos após o fim do seu regime de exceção –, profundos e enraizados embargos em sua legislação para julgar os crimes de ditadura. Na própria sociedade, mas, sobretudo, de dentro da política, o país ainda sofre o entrave das severas críticas ao ato de remexer o passado em busca de verdade, cujos argumentos baseiam-se na ideia de desrespeito à anistia concedida aos dois lados antagônicos, o que apenas perturbaria a paz em lugar de trazer algum benefício aos uruguaios. Desse modo, superar esse incômodo latente em parte considerável dessa sociedade configura o grande desafio da justiça transicional uruguaia, que tem dependido de governos interessados em apoiar esses esforços para conseguir empreender progressos satisfatórios.

1. Precedente histórico: do golpe à transição.

Ao longo da década de 60, o Uruguai foi cenário de forte crise econômica, conflitos e tensões sociais que resultaram no aumento da polarização política e sindical, bem como no surgimento de grupos guerrilheiros em contraposição aos movimentos de extrema-direita, abrindo disputas em torno de soluções antagônicas (PADRÓS 2011, p.1).

Era simultaneamente uma crise da política econômica do Estado, e do fracasso do sistema de partidos, incentivando o crescimento do terrorismo, das greves, da inflação, do extremismo ideológico e, por fim, de uma reação autoritária militar. Ainda que esses fenômenos fossem sintomas de uma crise na democracia uruguaia especialmente entre 1968 até 1973, o grau de “ameaça” à ordem capitalista era menor no Uruguai se em comparação ao Chile, uma vez levado em conta que a *Frente Amplio* era uma coligação política muito mais moderada que a *Unidade Popular* chilena. (GILLESPIE 1988, p. 264).

A despeito dessas circunstâncias que delineavam o caminho para a instauração de um regime militar, tradicionalmente o Uruguai, assim como o Chile, eram conhecidos por seus pesquisadores de história política por serem capazes de “competir” a respeito de qual dos dois era o “mais democrático” até os semelhantes destinos em 1973 (GILLESPIE 1988, p. 261). Até antes desse período anterior ao golpe, a própria esquerda era frágil, e as lutas de classe ainda não se manifestavam abertamente (GILLESPIE 1988, p. 262).

Quando esse novo contexto de lutas entre setores antagônicos finalmente começa a ganhar vida no país, Jorge Pacheco Areco assume a presidência em 1967, ficando à frente de um governo responsável por endurecer a chamada luta contra a “subversão”. Em prol desse objetivo, deflagrou-se a limitação das garantias constitucionais e violações aos direitos humanos – mesmo antes da instauração da ditadura militar em 1973¹. Como exemplo desse clima repressivo, em setembro de 1971 Pacheco convocou as Forças Armadas para intervir e conduzir a repressão contra a guerrilha *Movimiento de Liberación Nacional-Tupamaros* – cujo movimento político teve uma etapa de atuação como guerrilha urbana de esquerda radical durante os anos 1960 e início dos anos 1970, e que se integrou com a coligação política *Frente Amplio* em 1989. Nas eleições presidenciais realizadas em novembro do mesmo ano, Juan María Bordaberry foi eleito para assumir mandato a partir de março de 1972.

Bordaberry assumiu a presidência realizando aliança com os setores militares e civis mais conservadores, em especial aqueles que ocupavam postos de maior protagonismo dentro do governo. Contudo, ele ainda mantinha uma defesa da institucionalidade e limitava o poder militar, incitando tensões com as Forças Armadas. O presidente utilizou-se de seu poder para intensificar a repressão política – como ao criar decretos contra grevistas – até finalmente ficar como figura decorativa dos militares. Essa última circunstância configura-se quando Bordaberry firma o *Pacto de Boiso Lanza*, considerado um prólogo do golpe, uma vez que instituía às Forças Armadas “a missão de promover segurança ao desenvolvimento nacional”, estabelecendo também forma de participação dos militares na atividade político administrativa; ainda que o governo continuasse formalmente controlado por civis.

¹ É devido a isso que a atual Comissão da Verdade uruguaia, iniciada em 2015 – o *Grupo por Verdad y Justicia* – sugeriu investigações que abarcariam desde 1968 as ações desse que é o penúltimo governo antes do golpe de 1973.

O golpe, em sua literalidade, ocorreu em 27 de junho de 1973 com a dissolução da Câmara dos Senadores e dos Deputados pelo presidente Juan María Bordaberry, que para isso obteve o apoio das Forças Armadas, instituindo a ditadura que durou até 2 de fevereiro de 1985.

A partir de 1980, deu-se início ao processo de transição a partir do fracasso dos militares em obter apoio da sociedade ao projeto constituinte colocado em votação mediante referendo popular (PALERMO 2011, p. 226). Esse fracasso do projeto fundacional dos militares deu margem para que houvesse crescimento da movimentação social, o que teve como consequência o esclarecimento político por parte das organizações sociais, levando ao recrudescimento da “luta contra a ditadura” em 1983 (CAETANO; RILLA 2005, pp. 355-361).

Firmado em 3 de agosto de 1984, o *Pacto del Club Naval* é considerado a última etapa do processo de transição política, que teve o objetivo de negociar secretamente, entre os dirigentes políticos – exceto o Partido Nacional, que não participou das negociações –, o retorno à democracia e a realização de eleições.

O pacto em questão teve como objetivo acordar uma saída ordenada, em meio a “panelaços”, apagões e expressivas demonstrações de insatisfação com a ditadura por parte do *Plenário Intersindical de Trabajadores* (PIT). Em 1º de março de 1985, Julio María Sanguinetti, membro do partido Colorado e interlocutor dos militares nesse acordo, assumiu como presidente do primeiro governo democrático, mediante eleição interna.

Entre as principais decorrências desse pacto, está o reestabelecimento da institucionalidade definida pela Constituição de 1967, o reestabelecimento dos partidos existentes no momento do golpe de Estado, e a legalização parcial da *Frente Amplio* – o que superou as expectativas iniciais, e pode ser interpretado como uma vitória da esquerda e do movimento popular vigente (ANSALDI; GIORDANO: 2012, p. 531). Entre as imposições militares configurava a continuidade do *Conselho de Segurança Nacional* (CONSENA), a figura do “Estado de insurreição” – dispositivo que incluía a suspensão das garantias individuais diante de acontecimentos violentos que pusessem em perigo a soberania e a ordem pública –, promoções de chefes militares, e eleições para 25 de novembro de 1985.

Com a realização das eleições em novembro, encerraram-se as negociações entre militares e civis na condução da mudança de regime, que durou cerca de três anos. Nessa negociação, contudo, ainda não ocorreu qualquer menção à questão da violação dos direitos humanos.

2. Justiça de Transição: os desafios uruguaios.

Existe uma diferença entre transição da ditadura para a democracia e de mudança de regime político que, aqui, faz-se importante ressaltar. A mudança de regime político é um acontecimento mais instantâneo, ao passo que se produz assim que a ditadura deixa de ter vigência, cedendo lugar a um governo cujas características são próprias da democracia, como a liberdade de opinião, o pluralismo político e ideológico, a separação dos poderes do Estado e observância de direitos humanos, por exemplo. Já a transição da ditadura para a democracia, que é aqui o objeto de discussão, é um processo de duração variável, iniciada ainda no regime e gerado por diferentes razões, como protesto popular, dissidência dentro das Forças Armadas, derrota política (em alguns casos militar) de um projeto ditatorial, ação promovida entre partidos políticos opositores, ou mesmo negociações dos partidos com os militares (ANSALDI; GIORDANO 2012, p. 504).

Partindo dessa premissa, considera-se que a transição democrática começou em 1980 mediante a derrota do governo no plebiscito sobre a reforma constitucional sendo impulsionada pelas Forças Armadas, diferindo de países vizinhos como a Bolívia e a Argentina, nos quais a transição começou mais tarde, em 1982, devido ao colapso dos regimes (ANSALDI; GIORDANO 2012, p. 525). A partir dessa frustração política dos militares com o plebiscito, esses buscaram um plano que consistia na reabilitação dos partidos políticos, ao menos parcialmente, já que excluiu de início a *Frente Amplio*. Também foi discutida a realização de eleições internas - em que apenas os “habilitados”² pela ditadura poderiam concorrer - e estipulado um prazo de três anos para que o governo finalmente fosse entregue aos civis.

Assim, quando houve a mudança de regime o governo democrático instaurado votou, no dia 1º de março de 1985, a primeira lei de anistia³, criada com a função de

² Apenas os partidos tradicionais foram habilitados. Os de esquerda permaneceram ilegais.

³ Lei 15.737, votada em 8 de março de 1985. Ver em <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp2994168.htm>

contemplar civis que tivessem cometido crimes por motivação política, tornando então possível a libertação de numerosos políticos que foram presos durante o regime. No mesmo dia em que foi aprovada a lei de anistia, o Uruguai ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – também conhecida como *Pacto de San José de Costa Rica* – de 22 de novembro de 1969⁴.

As investigações das ações dos membros das Forças Armadas durante a ditadura, que levavam em conta as denúncias judiciais de violações aos direitos humanos, eram uma demanda que crescia timidamente no país. Isso porque, assim como é observável na transição brasileira, o Uruguai também demorou a tratar das exigências normativas que compõem a justiça transicional (NEVES; QUINALHA; SCHALLENMULLER 2014, p.470).

À época, o governo do recém-eleito Sanguinetti teve de encarar a herança da ditadura, que era composta por diversos problemas como a anistia, presos políticos, as violações aos direitos humanos cometidos pelos militares, dívida externa, desemprego e queda vertiginosa do salário. Diante desse contexto, foi de grande significado a decisão de Sanguinetti por manter como comandante do Exército o tenente-general Hugo Medina, que havia ocupado mesmo cargo durante a ditadura, e que inclusive o tenha nomeado como Ministro da Defesa ao final de seu mandato.

A iminência da concretização dessas investigações desencadeou, nesse período, uma crise institucional, uma vez que Medina negou-se a aceitar os pedidos do Poder Judiciário que requisitavam a aparição nos tribunais civis dos soldados acusados dos crimes de violações aos direitos humanos; postura essa que enseja interpretação de que o então ministro da defesa estava claramente atuando como representante corporativo das Forças Armadas (ANSALDI; GIORDANO 2012, p. 547). A hipótese de apurar as suspeitas foi formalmente dificultada com a aprovação pelo parlamento de uma nova lei de anistia com o intuito de evitar uma crise constitucional, chamada de *Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado*⁵, que impossibilita processar e punir

⁴ É um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos, em que estes se “comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”. Caso esses direitos e liberdades não estejam assegurados em lei ainda, os Estados membros são obrigados pelo pacto a adotar medidas para efetivá-los. Atualmente é uma das bases do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH).

⁵ Lei 15.848, votada em 22 de dezembro de 1986. Ver em <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8415671.htm>

policiais e militares perpetradores. Nenhuma coincidência, então, que essa lei tenha sido aprovada exatamente no dia anterior ao encerramento do prazo para a primeira prestação de contas solicitada pela justiça, apesar da oposição parlamentar da esquerda e de setores do Partido Nacional, além da oposição extraparlamentar das organizações populares e das de direitos humanos.

Imediato a essa aprovação foi o questionamento legislativo e judicial quanto à validade da Lei da Caducidade que, no entanto, não obteve resultado exitoso. Em 1988, em resposta à demanda apresentada por grupos de direitos humanos, a Suprema Corte do Uruguai confirmou a legalidade da lei. Os líderes do governo usavam como principal defesa que essa anistia era essencial para assegurar a estabilidade democrática (Burt 2011, p. 320), sendo esse argumento ainda hoje utilizado para obstar sua nulidade.

Em abril do ano seguinte, um referendo popular também não conseguiu obter, por pequena margem dos votos, apoio para anulá-la, de modo que a Lei da Caducidade foi ratificada pela sociedade uruguaia apesar dos antagonismos. Autores como Waldo Ansaldi e Verónica Giordano entendem que a transição democrática no Uruguai finalmente concretizou-se com a ascensão do presidente Luis Alberto Lacalle em 1990, por considerarem como superados os momentos de forte tensão com os militares, diante da possibilidade de julgamento de alguns de seus oficiais em 1985, 1986 e 1989. Paradoxalmente, os mesmos autores definem que a democracia se produz quando o poder civil democrático não tem qualquer condicionamento originado no exercício da ditadura e imposto por esta em sua retirada, e também quando tampouco permanecem havendo questionamentos por parte das Forças Armadas de decisões civis que afetam aos militares (ANSALDI; GIORDANO 2012, pp. 525; 527) - sendo exatamente isso o que ocorre quando Medina obsta o comparecimento de oficiais em seus respectivos julgamentos encabeçados pelo poder civil.

Devido a isso, não parece razoável dizer que a tensão tenha de fato se esvaído mediante a ratificação popular da lei em discussão, sendo por consequência contraditório compreender com base nesse argumento que a transição democrática estava efetivada, já que frente ao fracasso interno no intento de anular essa anistia aos militares, as organizações civis acabaram por recorrer à *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH), que declarou em seu relatório de 1992-1993⁶ que a Lei da

6 Ver em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/Uruguay10.029.htm>

Caducidade violava diversas obrigações internacionais do Uruguai. Tais recomendações, no entanto, foram ignoradas (BURT 2011, p. 321, 322).

Assim sendo, torna-se mais factível para o contexto uruguaio a compreensão de Manuel António Garretón acerca da efetivação da democracia, que entende ser a redemocratização definida por três características principais: ausência de crise ou colapso econômico; presença de enclaves autoritários⁷ – produto da institucionalização do regime militar –, o que torna a transição incompleta; e existência de um governo democrático cujos aspectos social, político e eleitoral sejam majoritariamente articulados por dois grandes eixos partidários – de centro e de esquerda – cobrindo quase todo campo opositor ao regime militar (GARRETÓN 1995, pp. 118; 120; 122).

Pensando em justiça de transição nesse cenário em que a própria redemocratização do país – no sentido próprio da palavra – pode ser questionada, em 1985 foram constituídas duas comissões destinadas a investigar, em caráter oficial, as violações aos direitos humanos praticadas durante a ditadura: a *Comisión Investigadora sobre Situación de Personas Desaparecidas y Hechos que la Motivaron*, que foi criada para investigar os 164 casos de desaparecimentos forçados e também apurou a prática de tortura nos centros de detenção clandestinos e os casos das crianças sequestradas, e a *Comisión Investigadora sobre el Secuestro y Asesinato Perpetrados contra los ex legisladores Héctor Gutiérrez Ruiz y Zelmar Michelini*, que não obteve resultado conclusivo (ERRANDONEA 2008, p. 39).

Outro esforço, centrado no eixo memória e verdade, deu luz ao informe *Uruguay Nunca Más*, publicado em dezembro de 1989 pelo *El Servicio de Paz y Justicia* (SERPAJ)⁸, que registrava as violações aos direitos humanos ocorridas entre 1972 e 1985 no país, não se limitando aos casos de desaparecimentos forçados, mas incluindo também as violações que ocorreram nos anos de regime autoritário. Para o desenvolvimento desse registro, foram ouvidos os depoimentos de centenas de presos políticos e torturados durante a ditadura.

⁷ Termo utilizado pelo autor para explicar as divergências que dificultam a efetividade da transição para uma democracia de qualidade. Ver em “Garretón, Manuel Antonio. *Incomplete Democracy*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2003.”

⁸ Com apoio financeiro da ONU, de organizações internacionais de direitos humanos, e também de igrejas estrangeiras. Ver o livro *Uruguay Nunca Más* em <http://www.memoriaenelmercosur.edu.ar/indexbe3b.html?p=145>

Gradativamente tomando força, as organizações de direitos humanos e, sobretudo, os familiares de vítimas, continuaram a pressionar por verdade, memória e justiça. Um marco importante da mobilização social foi a realização da Marcha do Silêncio, em 20 de maio de 1996, que passou a se repetir todos os anos na mesma data, organizada pela Associação das Mães e Parentes de Desaparecidos.

Em 2000, quando o Uruguai estava sendo presidido por Jorge Batlle, foi criada a *Comisión para la Paz* (COMPAZ), cuja criação foi motivada pela mobilização causada no país com o caso da busca do poeta argentino Juan Gelmán por sua neta desaparecida⁹, que foi encontrada naquele mesmo ano, invalidando a negação de sua existência por parte do ex-presidente Sanguinetti (BURT 2011, p. 323).

Tendo sido essa a história que motivou sua criação, a atribuição dessa comissão era a de efetivamente investigar o paradeiro dos uruguaios desaparecidos no decorrer do regime ditatorial. Os trabalhos investigativos foram desenvolvidos até 10 de abril de 2003, quando foi entregue seu relatório final. A COMPAZ teve grande relevância na promoção da agenda da justiça de transição no país, fazendo com que a pauta tivesse finalmente maior projeção ao público (ERRANDONEA 2008, p. 42). No entanto, ela estava restrita a coleta e classificação dos casos, tornando inviável empreender uma busca mais ativa, que identificasse e responsabilizasse os culpados. Outra importante limitação dessa comissão era não abarcar nas investigações outras formas de violações que ocorreram, como a tortura, a execução e a prisão arbitrária.

A partir de 2005, foi possível observar um fortalecimento da mobilização da sociedade civil uruguaia para pressionar pela anulação da lei de anistia. Ao contrário de seus antecessores, o então presidente Tabaré Vázquez permitiu as investigações em alguns casos, como os que envolvem desaparecidos ou crianças. Contudo, mesmo Vázquez, que se posicionou como apoiador na promoção de uma política voltada ao campo dos direitos humanos, anunciou já em seu discurso de posse que a Lei da Caducidade não seria modificada¹⁰.

⁹ O filho e a nora de Gelmán estavam desaparecidos durante a ditadura argentina, na década de 70, e a suspeita era de que ela estava grávida quando foi detida, tendo sido ilegalmente levada ao Uruguai, onde teria dado a luz a uma menina que teria sido dada ilegalmente a uma família militar uruguaia, e a mãe assassinada. As suspeitas se tornaram verdadeiras.

¹⁰ Ver em http://archivo.presidencia.gub.uy/_web/noticias/2005/03/2005030111.htm, pp. 10, 11.

O diferencial do governo *frenteamplista* de Vázquez foi ter possibilitado que os casos fossem, ao menos, recebidos pelo judiciário. Isso porque a Lei de Caducidade determina que aqueles que porventura apareçam perante o Poder Judiciário devam ser levados ao Poder Executivo para que este decida se o processo terá ou não continuidade¹¹. Desde a criação da lei, o Executivo sempre decidia pela não autorização. Mas a partir de seu governo, os tribunais passaram a ter a permissão do Executivo para receber os casos e afastar a aplicação da lei de anistia quando os acusados fossem civis ou comandantes das Forças Armadas.

Em 2009, a sociedade civil tentou anular a lei por meio de um novo plebiscito, mas o resultado foi novamente uma negativa, por pequena margem dos votos. No entanto, uma semana antes, a Suprema Corte mudou seu posicionamento e decidiu que era inconstitucional a aplicação da Lei da Caducidade em determinados casos sob revisão, o que torna a decisão pouco efetiva para produzir efeitos em casos gerais (BURT 2011, p. 326).

Em 2010, o Uruguai foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹², que decidiu tornar ilegal a Lei da Caducidade, além de obrigar o Estado a investigar e punir os agentes responsáveis pela prática de violações a direitos humanos no período ditatorial. Alguns meses depois, o Parlamento uruguaio aprovou uma lei interpretativa, Lei 18.831, que revisava a Lei da Caducidade e afastava a incidência de prescrição para os crimes da ditadura, considerados crimes contra a humanidade. No entanto, um novo recuo ocorreu em 2013 por meio de uma decisão da Suprema Corte que declarou a inconstitucionalidade de artigos da lei interpretativa e restabeleceu a aplicação da prescrição.

A Lei da Caducidade permanece, então, sendo indiscutivelmente o maior obstáculo às investigações e à responsabilização daqueles que praticaram violações aos direitos humanos no regime ditatorial uruguaio. Contudo, analisá-la sem levar em conta a sociedade que a defende, e o porquê dessa defesa, seria compreender de forma bastante limitada o entrave que há no desenvolvimento de uma justiça transicional efetiva no Uruguai.

¹¹ Lei 15.848, artigo 3º. Ver em <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8415671.htm>

¹² Caso Germán vs Uruguai. Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana, disponível no link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_221_esp.pdf

3. Caminhos antagônicos

Idealmente, o propósito da ideia de punição não deve ser encarado como o de simples restauração efetiva do estado de direito. Na Argentina, por exemplo, a justificativa moral da punição reside na sólida concepção de que as sociedades devem punir atos de assassinato, desaparecimento e tortura por respeito à norma que proíbe tal conduta, de modo que a vítima seja a razão central da necessidade de correção dos erros do Estado. (MÉNDEZ 2011, pp. 218-219). Punir, então, é demonstrar para a vítima que sua dor está sendo reconhecida perante uma sociedade que não mais tolera posturas de desrespeito aos direitos humanos; o que significa dizer que retaliar não precisa e nem deve ser visto como uma política por vingança.

A razão pela qual se faz prudente não analisar o propósito da punição apenas pela ótica da mera restauração do estado de direito de um país reside no fato de que, quando assim visto, é enfraquecido pelo argumento de uma parcela dos governantes, e também da sociedade, de que a restauração democrática já está feita mesmo sem punição, sendo esta apenas uma ameaça à “paz social”. Essa “paz social”, por sua vez, seria garantida por procedimentos como as leis de anistia – também conhecidas como “leis de esquecimento” –, que supostamente já seriam suficientes para enfrentar os conflitos políticos, assegurando assim a governabilidade e essa estabilidade social. Em outras palavras, suscitar uma paz social tem sido feito com base em argumentos defensores do esquecimento das odiosidades ocorridas no passado como forma de reconciliação, combinadas a uma negociação conveniente de leis de anistia (LIRA 2000, p. 63).

Tendo como pano de fundo essa problematização que é central na justiça transicional, o Uruguai ainda é identificável como uma sociedade em transição em que coexistem caminhos de elaboração de memória que são antagônicos – memorar e punir, ou esquecer. De um lado da moeda está a memória para refazer os laços de coexistência (esquecer como forma de reconciliação), e na outra face está a memória para realização da justiça penal e das reformas institucionais (REÁTEGUI 2011, p. 378). Frente a essa polarização de possibilidades de uso da memória na justiça de transição, torna-se

relevante pensar em como encontrar um equilíbrio ou, idealmente, uma “ponte de comunicação” entre essas esferas díspares de intenções.

Tentando ir por esse caminho, quando em 2015 o país completou três décadas de estabilidade democrática, cujos cinco presidentes pertencentes aos três mais importantes partidos uruguaios¹³ se alternaram no poder segundo escolha da sociedade, surgiu nova e necessária iniciativa no campo da memória e da verdade: a criação do *Grupo de Trabajo por Verdad y Justicia*, sancionado pelo presidente uruguaio Tabaré Vázquez através de um decreto em maio daquele ano¹⁴. O grupo é formado por sete integrantes, e a ele foi atribuída a função de investigar os crimes da ditadura, buscar e organizar os registros dos desaparecidos e colocá-los à disposição da justiça.

Com sua criação, gerou-se também a polêmica causada pela inserção da palavra “justiça” no nome do grupo, que repercute nas atribuições conferidas ao colegiado, envolvendo o acompanhamento de processos e a entrega de subsídios para investigações judiciais. A promoção de justiça que estaria sendo atribuída ao grupo em questão recebeu críticas tanto de juristas quanto dos próprios historiadores uruguaios, que expressaram a preocupação de que a atuação deste venha a assumir um caráter quase jurisdicional, invadindo o âmbito de competência do Poder Judiciário.

Outro ponto que suscitou questionamentos é o fato de que, divergindo em muito da restritiva *Comisión para la Paz*, o Grupo foi incumbido de investigar, além dos crimes de lesa humanidade praticados no período da ditadura uruguaia (1973-1985), também aqueles praticados durante o governo de Jorge Pacheco Areco (1968-1973), conhecido por ter sido o momento em que a repressão aos opositores, e portanto violações aos direitos humanos, teria sido iniciada. A despeito disso, o argumento contrário em voga é de que o governo de Pacheco Areco fora constituído democraticamente e, portanto, não deveria ser objeto das investigações.

Entre os críticos dessa escolha por alargar a temporalidade de uma investigação em que o foco deveria ser o regime de exceção, sem abarcar um governo democrático, constam os ex-presidentes Gonzalo Aguirre e Jorge Battle – este último tendo sido

¹³O Partido Nacional (ou *Partido Blanco*), de tendência conservadora e que é visto atualmente como de centro-direita; o Partido Colorado, que é considerado “de centro”, abarcando tanto membros sociais democratas como liberais; e Frente Ampla (ou *Frente Amplio*), que é uma coalizão eleitoral de centro-esquerda, em que integram vários partidos políticos e organizações da sociedade civil.

¹⁴ Ver em <http://www.montevideo.com.uy/Noticias/Se-sanciono-el-decreto-que-crea-el-Grupo-de-Trabajo-por-Verdad-y-Justicia-uc271654>

chefe do governo responsável pela COMPAZ, que fora mais modesta em atribuições. No mês em que Vázquez decretou a criação do grupo, Battle divulgou em sua conta em uma rede social que o decreto é “[...] ilegal, inconstitucional e indigno (...) con este decreto reabre uma profunda herida que no le trae entendimiento y armonía a la vida de una sociedad (...)”¹⁵.

O posicionamento de Battle suscita questões de memória relevantes à proposta deste artigo, porque antagoniza o combate ao esquecimento mesclado à busca pela verdade a que uma efetiva transição requer; e tenta evitar o passado a despeito dos argumentos históricos que evidenciam a necessidade de se investigar também ao período adicional anterior a 1973. Assim como nas palavras de Paul Ricoeur, que diz que “alguns povos sofrem de falta de memória, como se fugissem perante a obsessão do próprio passado” (RICOEUR 1995, p. 2) o Uruguai teve essa circunstância fortemente expressa durante essa polêmica em 2015.

Longe de ser um caso isolado, Elizabeth Lira assinala que na sociedade chilena também existe a presença dos principais atores políticos mostrando-se convictos de que o modo histórico e, portanto, pretensamente eficaz de resolver conflitos suporia a negociação de um esquecimento, fazendo com que os processos de reconciliação assumam a aparência de uma “cortina de esquecimento” acerca das violações que abalaram a integridade daquela sociedade (LIRA 2000, p. 40).

Sobre a escolha desse caminho de memória, é bastante esclarecedora a fala de Pedro Milos:

Aquele que é chamado para não olhar para trás e fixar a visão para o futuro é chamado por aqueles que já olharam para trás, já fizeram suas contas, imaginaram um futuro determinado e necessitam que o resto não olhe para trás, não façam suas contas e não discutam, portanto, suas propostas de futuro (MILOS 2000, p. 45)

Há também a outra face do pensamento, como já assinalado, que contrariamente consegue conceber a validade da ideia dessa nova comissão. A exemplo, o historiador Carlos Demasi, de opinião favorável às pretensões da nova comissão, relembra sobre a COMPAZ que “[...] esta realizó un labor muy importante, pero no tuvo posibilidad de

¹⁵ Ver em <https://www.facebook.com/jorgeluis.batlleibanez/posts/801591613290119>

investigar las denuncias, ya que el decreto le concedía como cometidos los de recibir, analizar, clasificar y recopilar información”¹⁶. Macarena Gelmán, a neta encontrada em 2000 pelo já mencionado Juan Gelmán, e que é porta-voz da comissão, expressou na mesma matéria desse veículo midiático uruguaio a importância em haver tamanho diferencial em comparação a COMPAZ, esclarecendo que essa necessária linha de trabalho com a Justiça não interfere na independência desta.

Independentemente do lado que se prefira defender, as Comissões da Verdade têm em si pontos realmente vantajosos para a execução da agenda da justiça de transição, como a concentração de esforços em um tempo delimitado no qual há a capacidade de reunir informações de fontes variadas; e um processo preestabelecido de tratamento digno das vítimas, em que há respeito na forma como essas são ouvidas, muito diferentemente da forma como eram no passado (MÉNDEZ, 2011, p. 220). O receio que é justificável haver pauta-se no passado do próprio Uruguai com comissões dessa natureza, porque em casos-chaves a própria COMPAZ emitiu informações falsas, segundo o que foi descoberto posteriormente (BURT 2011, p. 323).

Os produtos delas, sejam eles meramente documentais (como os pareceres finais) ou em forma de monumento às vítimas, são exemplos de materialização dos vestígios do passado, sem os quais a memória não é capaz de desempenhar sua função social (CARTROGA 2001, p. 48). Afinal, a busca por verdade nada mais é que dar amplamente à sociedade esse conhecimento, que nasce no memorar, sobre a existência dessas violações – estejam elas em períodos ditatoriais ou não. Mais que isso, é um reconhecimento por parte do próprio governo e de seus perpetradores acerca da injustiça de tais atos (VAN ZYL 2005, p. 212). Através dessa materialização que possibilita atingir uma percepção social acerca desse passado que uma parcela tenta evitar, é que se torna palpável desejar justiça em forma de julgamentos que consigam afastar leis de anistia; porque reconhecer é também uma maneira de sensibilizar futuras gerações sobre o que ocorreu e por que não deve mais ocorrer.

Nesse intento, algumas iniciativas que partem da sociedade civil uruguaia são bastante promissoras, e tentam driblar a falta de colaboração que há nos setores militares, que recusam a consulta de arquivos oficiais da repressão. Em setembro também de 2015, um grupo de mães e familiares de desaparecidos durante a ditadura divulgou uma carta aberta na qual solicitaram a quem tivesse qualquer informação sobre

¹⁶ Ver em <http://www.elpais.com.uy/informacion/revision-pasado-reciente-lupa-historiadores.html#>

o paradeiro de seus parentes desaparecidos para remeter informações à plataforma de busca proposta pelo grupo. Aproximadamente 100 chamadas já haviam sido recebidas até o fim daquele mesmo mês e, segundo o grupo, muitas delas continham dados de profunda relevância para levar a frente investigações. Algumas dessas chamadas se revelaram tão detalhadas que se acredita provir de militares.¹⁷

Já a abordagem judicial da transição, que é o que efetivaria a punição, encontra maior dificuldade de penetração na realidade uruguaia devido à persistência da Lei da Caducidade, que já fora ratificada em plebiscito em duas ocasiões (1989 e 2009). Ainda que a margem de diferença dos votos, em ambas as tentativas de afastá-la, tenha sido muito pequena, esse tipo de episódio acaba servindo como argumento político para justificar a ausência de julgamentos, em detrimento do sentimento de impunidade que isso alimenta nas vítimas e em seus familiares.

Por isso nesse campo da justiça ainda se fala em “persistência de esforços”, mais que em “iniciativas” para superar os dispositivos da Lei da Caducidade. Seguindo ainda a intensificação da agenda transicional com a chegada do governo de Vázquez, o deputado do partido Unidad Popular (UP), Eduardo Rubio, apresentou um projeto de lei ao Parlamento para possibilitar que sejam investigados e julgados os crimes cometidos entre 1973 e 1985, fazendo dessa a quarta tentativa para anular a Lei da Caducidade¹⁸. Um exemplo importante a ser lembrado, que elucida essa necessidade que permanece negligenciada, é o caso do julgamento seguido de absolvição do policial Ricardo Zabala, em abril do mesmo ano, pela Suprema Corte de Justiça. O ex-policial foi absolvido da acusação de ter assassinado o professor e jornalista Júlio Castro, em 1977, mesmo tendo confessado sua participação no crime¹⁹.

De todos os eixos, aquele que ainda é pouco contemplado e sequer debatido no Uruguai é o da reparação. Comparativamente ao Paraguai, que destina vultosa quantia parcelada para indenizar as vítimas do regime de Alfredo Stroessner (1954-1989)²⁰, o país ainda empreende poucos esforços dentro da ideia de compensação aos afetados

¹⁷ Ver em: <http://www.elpais.com.uy/informacion/desaparecidos-llamadas-brindar-informacion-mes.html#sthash.i82LkFgp.dpuf>

¹⁸ Ver em <http://www.ultimahora.com/presentan-un-nuevo-proyecto-ley-juzgar-los-crmenes-la-dictadura-uruguay-a-n901386.html#sthash.IT4y365T.dpuf>

¹⁹ Ver em <http://www.elpais.com.uy/informacion/scj-absolvio-zabala-acusado-homicidio-julio-castro.html>

²⁰ Ver em <http://www.abc.com.py/nacionales/prometen-pagar-a-victimas-de-la-dictadura-este-ano-1350349.html> e <http://www.lanacion.com.py/2015/05/22/veteranos-lisiados-y-victimas-de-la-dictadura-cobrarán-a-partir-de-este-viernes/>

pelo regime. A importância da indenização monetária reside em ter como objetivo reparar materialmente os danos morais sofridos pela vítima – ainda que não tenha a pretensão de compensar a perda de um familiar ou injúria causada a si própria –, ou restituir o estado anterior de seu patrimônio, antes do dano físico e ou psicológico a que foi infligida. Costuma existir, contudo, um descrédito da sociedade acerca dessa prática de restituição, já que a mensuração do sofrimento em valor monetário pago com o dinheiro público tende a tornar essa questão da reparação bastante delicada.

Considerações Finais

O Uruguai, assim como o Chile e grande parte das ditaduras latinas, passou por uma transição negociada. Essa negociação, no entanto, teve um preço alto para as vítimas que hoje seguem na luta por justiça, uma vez resultando na criação da Lei de Caducidade, que segue até o presente como um entrave ao julgamento dos responsáveis por crimes já esclarecidos. Esse entrave, muito além de ser simplesmente jurídico e legislativo, é um reflexo da postura divergente da sociedade diante dos caminhos possíveis a serem tomados diante do fato que é a existência de um passado de violações. Esquecer o que passou ou memorar para viabilizar a punição dos perpetradores e a reparação das vítimas ficam sendo as opções que, enquanto existem concomitantemente, causam inconsistências nos esforços por justiça.

Ainda assim, é possível notar que mesmo dentro de amarras legais e sociais, a Justiça de Transição continua exercendo pressão significativa, conseguindo até mesmo desafiar um cerco negativo de opiniões a seu respeito, a depender da política do governo em poder. Dessa forma, o caso uruguaio pode ser situado nos dois extremos entre o que é considerado como avanço pleno na justiça de transição – caso da Argentina e do Peru – e impunidade total, como ocorre em El Salvador (CANTON, 2011, p. 267).

O comprometimento de Tabaré Vazquez com o aprofundamento dessas investigações torna o atual cenário mais favorável que aquele possível outrora, em um governo como o de Jorge Battle, abertamente contrário ao enfoque nos assuntos ditatoriais que levem ao abalo de uma “ordem” estabelecida pelas leis de anistia, para o reestabelecimento democrático. Contudo, essa opinião que apoia uma superação

baseada no esquecimento está e continuará sendo combatida, porque evoca justamente o destino contra o qual a luta das vítimas persiste: a impunidade.

Se a dificuldade mais densa e complexa de enfrentar vem de dentro do aparato político, cabe à agenda da justiça transicional seguir empreendendo a expansão da divulgação dessa pauta para a sociedade civil, a fim de conscientizar sobre a necessidade de construir memória, reparação, reformas institucionais e jurisprudência competente. Dentro das próprias universidades é de extrema e urgente importância que esse tema seja mais pesquisado e discutido, tendo em vista que os últimos anos comportaram uma série de iniciativas, no próprio Brasil, para se averiguar e julgar crimes de ditadura. Se de fato democraticamente constituído, um país não poderá seguir negando-se a ouvir o clamor de uma parcela sua.

Referências bibliográficas

Fontes Primárias

URUGUAY. Lei nº 15.737, de 8 de março de 1985. Diario Oficial, Montevideo, nº 21.906, 22 mar. 1985. Disponível em: <
<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp2994168.htm> >.

URUGUAY. Lei nº 15.848, de 22 de dezembro de 1986. Diario Oficial, Montevideo, nº 22.295, 28 dez.. 1986. Disponível em:
<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp8415671.htm>

SERPAJ – SERVICIO DE PAZ Y JUSTICIA. Uruguay nunca más: informe sobre la violación a los derechos humanos (1972-1985). Montevideo, 1989. Disponível em:
<http://www.memoriaenelmercosur.educ.ar/indexbe3b.html?p=145>

Discurso del Presidente de la República, Tabaré Vázquez, en el acto realizado en el palacio legislativo> Disponível em:
http://archivo.presidencia.gub.uy/_web/noticias/2005/03/2005030111.htm, Acesso em: 20 de outubro de 2017.

Discurso del Presidente de la República, Tabaré Vázquez, en el acto realizado en el palacio legislativo> Disponible em: http://archivo.presidencia.gub.uy/_web/noticias/2005/03/2005030111.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

Caso Gelman vs Uruguay> Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_221_esp.pdf, Acesso em: 10 de agosto de 2017.

Se sancionó el decreto que crea el Grupo de Trabajo por Verdad y Justicia> Disponible em: <http://www.montevideo.com.uy/Noticias/Se-sanciono-el-decreto-que-crea-el-Grupo-de-Trabajo-por-Verdad-y-Justicia-uc271654>; Acesso em: 28 de julho de 2017.

Opinião de Jorge Batlle: verdad y justicia> Disponible em: <https://www.facebook.com/jorgeluis.batlleibanez/posts/801591613290119>; Acesso em: 15 de agosto de 2017.

Revisión del pasado reciente bajo la lupa de historiadores.> Disponible em: <http://www.elpais.com.uy/informacion/revision-pasado-reciente-lupa-historiadores.html#>; Acesso em: 01 de setembro de 2017.

Desaparecidos: 100 llamadas para blindar información em um mes.> Disponible em: <http://www.elpais.com.uy/informacion/desaparecidos-llamadas-brindar-informacion-mes.html#sthash.i82LkFgp.dpuf>; Acesso em: 03 de outubro de 2017.

Presentan um nuevo proyecto de ley para juzgar los crímenes de la dictadura uruguaya> Disponible em: <http://www.ultimahora.com/presentan-un-nuevo-proyecto-ley-juzgar-los-crimenes-la-dictadura-uruguaya-n901386.html#sthash.IT4y365T.dpuf>; Acesso em: 03 de outubro de 2017.

SCJ absolvió a Zabala, acusado del homicidio de Julio Castro.> Disponible em: <http://www.elpais.com.uy/informacion/scj-absolvio-zabala-acusado-homicidio-julio-castro.html>; Acesso em: 22 de outubro de 2017.

Veteranos, lisiados y víctimas de la dictadura cobrarán a partir de viernes> Disponible em: <http://www.lanacion.com.py/2015/05/22/veteranos-lisiados-y-victimas-de-la-dictadura-cobrarán-a-partir-de-este-viernes/>; Acesso em: 30 de outubro de 2017.

Indemnizarán a víctimas de dictadura em abril> Disponible em: <http://www.abc.com.py/nacionales/prometen-pagar-a-victimas-de-la-dictadura-este-ano-1350349.html>; Acesso em: 30 de outubro de 2017

Bibliografia

ANSALDI, Waldo A; GIORDANO, Verónica. *América Latina, la construcción del orden*, v. 2. Buenos Aires: Ariel, 2012.

BURT, Jo-Marie. *Desafiando a impunidad nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina*. In: REÁTEGUI, Felix (org). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia/MJ; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CAETANO, G.; RILLA, J. P. *Historia contemporánea del Uruguay: de la colonia al Mercosur*. Montevideo: CLAEH/Fin de Siglo, 2005, 3ª ed..

CANDAU, Joël. *Anthropologie de la mémoire*. Paris: PUF, 1996. *Mémoire et identité*. Paris: PUF, 1998.

CANTON, Santiago. *Leis de Anistia*. In: REÁTEGUI, Felix (org). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia/MJ ; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

CATROGA, Fernando. “*Memória e história*” In: PESAVENTO, Sandra Jatahy (org). *Fronteiras do milênio*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001.

ERRANDONEA, Jorge. “*Justicia Transicional em Uruguay*”, em Revista IIDH, NO. 47, 2008. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r23814.pdf>

GARRETÓN, Manuel Antonio (ed.), *Hacia una nueva era política: estudio sobre las democratizaciones*. Fondo de Cultura Económica, Santiago, 1995.

LIRA, Elizabeth. “*Reflexiones sobre memoria y olvido desde una perspectiva psico-histórica*”, em GARCÉS M.; MILOS P.; OLGUÍN M.; PINTO J.; M. T. ROJAS; URRUTIA M., *Memoria para un nuevo siglo*, Chile, Colección Sin Norte, 2000. pp.61-76.

MÉNDEZ, Juan E. *Responsabilidade por abusos do passado*. In: REÁTEGUI, Felix (org). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia/MJ ; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

MILOS, Pedro. “*Memoria colectiva: entre la vivencia histórica y la significación*”. em GARCÉS M.; MILOS P.; OLGUÍN M.; PINTO J.; M. T. ROJAS; URRUTIA M., *Memoria para un nuevo siglo*, Chile, Colección Sin Norte, 2000. pp.43-60.

NEVES, Raphael; QUINALHA, Renan; SCHALLENMUELLER, Christian. *A tensão entre soberania Popular e Direitos Humanos: um estudo de caso da justiça de transição uruguaia*. In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virginia. *Direitos Humanos Atual*, Campus Jurídico, 2014, pp. 467-493.

PADRÓS, Enrique Serra. “*Uruguai: o Pachecato e a escalada autoritária no final dos anos 60.*” Disponível em http://www.snh2011.anpuh.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=680

PALERMO, Pablo Galain. “*La Justicia de Transición en Uruguay: Un Conflicto Sin Resolución.*”, em *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 3ª Época, n.º 6. 2011. Disponível em <http://olap.fder.edu.uy/wp-content/uploads/2014/09/Justicia-de-Transici%C3%B3n-Pablo-Galain-Palermo.pdf>

REÁTEGUI, Felix. *Justiça de Transição: práticas e fundamentos*. In: REÁTEGUI, Felix (org). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia/MJ ; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

RICOEUR, Paul. “*O perdão pode curar*”
In: http://www.lusosofia.net/textos/paul_ricoeur_o_perdao_pode_curar.pdf

VAN ZYL, P. ‘*Promoting Transitional Justice in Post-Conflict Societies*’, Capítulo 10 de Bryden, A. and Hanggi, H. (eds.), 2005, *Security Governance in Post-Conflict Peacebuilding*, DCAF, Geneva, pp. 209-231.